



Número: **0600068-60.2021.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **23/11/2021**

Processo referência: **0600068-60.2021.6.16.0146**

Assuntos: **Contas - Não Apresentação das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal,**

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600068-60.2021.6.16.0146 que, com fundamento no artigo 45, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido Democratas de Londrina/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020. Por consequência, ante o julgamento pela não prestação das contas, em atenção ao disposto no artigo 47, inciso I da mesma norma, aplicou a sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação. (Autos de Prestação de Contas Anual do partido Democratas-DEM do município de Londrina/PR, relativa ao exercício 2020, julgadas não prestadas vez que, elaborado o parecer preliminar das contas ficou consignado que estavam ausentes os seguintes documentos: a) parecer da comissão executiva ou conselho fiscal do partido (art. 29, §2º, inciso I); b) certidão de regularidade do CFC, do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, inciso III); c) comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital, observado o art. 25 da Res. 23.604/19 (art. 29, §2º, inciso IV); d) documentos fiscais dos gastos com fundo partidário em conformidade com o artigo 18, e artigo 29,§6º da Resolução (art. 29, §2º, inciso V); e) demonstrativo de despesas com pessoal para conferência dos limites estabelecidos no art. 21 da Resolução (art. 21, inciso II); f) cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e §1º - RONI e fonte vedada (art. 29, §2º, inciso VI); g) demonstrativo de utilização de recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, §1º, inciso XIII); h) instrumento de mandato - Presidente e Tesoureiro (art. 29, §2º, inciso II). O partido e seus responsáveis foram intimados para manifestarem-se e através da petição ID 98293773, houve substabelecimento - sem reserva de poderes, com o pedido de dilação de prazo por mais 10 dias para atendimento às ordens judiciais, cujo pedido foi deferido e, após intimação, o partido permaneceu em silêncio, conforme certidão ID 99448459).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
DEMOCRATAS (RECORRENTE)	LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42933 445	29/03/2022 13:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.542

RECURSO ELEITORAL 0600068-60.2021.6.16.0146 – Londrina – PARANÁ
Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
RECORRENTE: DEMOCRATAS
ADVOGADO: LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI - OAB/PR94166-A
RECORRIDO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MÉRITO. JUNTADA DE REGULAR PROCURAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAR AS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS REGULAR PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

- 1. A sentença recorrida julgou não prestadas as contas referentes ao exercício de 2020 do Diretório Municipal do Democratas do Município de Londrina.**
- 2. A ausência parcial dos documentos previstos na legislação não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando existem elementos mínimos para a devida análise.**
- 3. Como se juntou regular procuração outorgada pela agremiação partidária prestadora, a ausência de instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro constitui irregularidade formal, incapaz de prejudicar a análise das contas, uma vez que eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários tem que ser**



aferida em processo autônomo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Nulidade da sentença reconhecida de ofício.

4. Diante da ausência de parecer conclusivo, a causa não está madura para o julgamento imediato do mérito em segundo grau de jurisdição. Necessidade de retorno dos autos à origem para regular processamento.

5. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, prejudicado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/03/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do DEMOCRATAS do Município de Londrina-PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 e aplicou a sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 42803047).

Em suas razões recursais (ID 42803053), o recorrente sustentou que, após a emissão do relatório preliminar pela unidade técnica com apontamento de irregularidades e ausência de documentos, requereu dilação do prazo, para suprir as falhas apontadas. Argumentou que o pedido não foi apreciado e, em seguida, prolatou-se a respeitável sentença. Afirmou que necessitava dessa dilação em razão de problemas de saúde que acometeram o responsável pela sua contabilidade, o que dificultou a regularização das falhas apontadas. Pugnou pela garantia da ampla defesa, para que, com a reforma da sentença, possa lhe ser concedido prazo para apresentação de alegações finais e regularização devida. Ressaltou, ainda, que não movimentou recursos financeiros de fundo partidário em sua conta bancária. Requeru, assim, a aprovação das contas ou, subsidiariamente, o restabelecimento do prazo para a juntada dos documentos faltantes.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42834897) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.



É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, transparência e publicidade – garantia do amplo conhecimento do



teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a veracidade – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Ao contrário do que afirma o recorrente, o pedido de dilação de prazo foi analisado e deferido pelo juízo de primeiro grau, mas o prestador deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido (IDs 42803038 e 42803042).

Em face, então, da preclusão consumativa, o juízo de primeiro grau não tinha a obrigação de tratar novamente do tema na respeitável sentença.

Com relação à impossibilidade de atuação da responsável pela sua contabilidade por motivo de saúde, denota-se que o pedido de dilação foi protocolizado em 14/10/2021, deferido em 20/10/2021 e certificado o seu decurso sem manifestação em 5/11/2021.

De acordo com o documento apresentado com as razões do recurso, o período de afastamento da mencionada responsável foi de 14/11/2021 a 24/11/2021 e de seus familiares residentes no mesmo domicílio de 12 dias a contar de 17/11/2021.

Na época da dilação de prazo, portanto, a responsável pela contabilidade estava apta para o trabalho, circunstância que descharacteriza o alegado cerceamento de defesa.

d) Da Análise das Contas

No mérito, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi o julgamento das contas como não prestadas, sob o fundamento de que não houve



o atendimento, por parte do prestador, das diligências judiciais ordenadas que visavam suprir a ausência dos documentos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 42803047).

O artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 assim estabelece:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:



I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

Elaborado pelo setor técnico (ID 93892917), o parecer preliminar constatou a ausência dos seguintes documentos:

a) parecer da comissão executiva ou conselho fiscal do partido (art. 29, §2º, inciso I);

b) certidão de regularidade do CFC, do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, inciso III);



- c) comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital, observado o art. 25 da Res. 23.604/19 (art. 29, §2º, inciso IV);
- d) documentos fiscais dos gastos com fundo partidário em conformidade com o artigo 18, e artigo 29,§6º da Resolução (art. 29, §2º, inciso V);
- e) demonstrativo de despesas com pessoal para conferência dos limites estabelecidos no art. 21 da Resolução (art. 21, inciso II);
- f) cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e §1º - RONI e fonte vedada (art. 29, §2º, inciso VI);
- g) demonstrativo de utilização de recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, §1º, inciso XIII);
- h) instrumento de mandato – Presidente e Tesoureiro (art. 29, §2º, inciso II).

Importante destacar o contido no artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que fornece as diretrizes para o julgamento das contas no caso de ausência completa ou parcial dos documentos previstos no mencionado artigo 29:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou



b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

Do cotejo entre a relação de documentos faltantes e os previstos no referido artigo 29, percebe-se apenas a ausência dos relacionados no seu § 2º, ou seja, trata-se da não apresentação apenas parcial da documentação, o que atrai a incidência do §1º do mencionado artigo 45, ou seja, caso seja possível o exame das contas, há se dar continuidade à tramitação do feito.

Pois bem.

Entre os documentos relacionados como ausentes, apenas o instrumento de mandato teria o condão de atrair o julgamento das contas como não prestadas. Acontece, porém, que se juntou aos autos procuraçāo outorgada pelo órgão provisório do partido Democratas e assinada pelo Presidente e Tesoureiro da referida agremiação.

O artigo 29, §2º, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[...]



II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

Como se pode notar, há obrigatoriedade regulamentar da apresentação do instrumento de mandato para a constituição de advogado pelo partido e seus dirigentes responsáveis.

A questão a ser verificada é se o cumprimento parcial dessa exigência, com a juntada do instrumento de mandato apenas da agremiação partidária, seria suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.

No presente caso, o prestador é o órgão provisório do Partido Democratas do Município de Londrina-PR, o qual, representado pelo seu Presidente e Tesoureiro, juntou aos autos a respectiva procuração. Veja-se:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO DEMOCRATAS, do município de Londrina, Paraná com CNPJ nº 78.964.707/0001-05, representado neste ato por seu Presidente Eduardo Tominaga, casado, brasileiro, com endereço na Rua Alfredo Battini, 199, Apto 909 – San Remo, na cidade de Londrina, Paraná, inscrito no CPF/MF sob o número 954.189.209-44 e Tesoureiro Jose Skio Junior, brasileiro, casado, com endereço na Rua Mossoró, 130 – Apto 1105, Centro, na cidade de Londrina, Paraná, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.758.219-50.

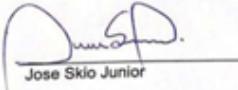
OUTORGADO: RITA DE CASTRO MAISTRO TENÓRIO , brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB-PR sob o nº 16.705, com escritório situado à Rua Marcílio Dias, n. 222 sala 06, Londrina - PR.

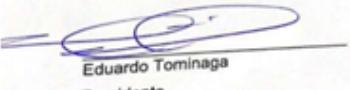
PODERES: Os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, praticar todos os atos judiciais necessários à representação do outorgante perante qualquer juiz ou grau de jurisdição, seja eleitoral, civil, criminal ou trabalhista, inclusive reconvir, confessar, transigir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, desistir de ações e recursos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE(S): Para representação processual em procedimento de prestação de contas anual - 2021 e promover a defesa de seus interesses perante a Justiça Eleitoral.

Londrina-PR, 29 de Junho de 2021.


Comissão Provisória do Partido Democratas


Jose Skio Junior
Tesoureiro


Eduardo Tominaga
Presidente

Dessa forma, a ausência de procuração outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária, como pessoas físicas, configura-se em irregularidade meramente formal, uma vez que o órgão partidário se encontra devidamente representado.



Aliás, ainda que se constate ao final que se trata de caso de eventual responsabilização pessoal dos mencionados dirigentes, essa questão terá que ser dirimida em processo autônomo e não nos presentes autos, nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás já decidiu:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PEDIDO DEFERIDO.

[...]

2. A ausência de procuração do Presidente e Tesoureiro na Prestação de Contas do Partido constitui vício formal que não atinge a análise e a regularidade das contas, caso haja procuração nos autos indicando como outorgante a agremiação partidária.

3. Pedido deferido.

(PETIÇÃO nº 060050350, Acórdão de , Relator(a) Min. Átila Naves Amaral, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/01/2020)

Não se trata, portanto, de hipótese de contas não prestadas, o que leva à nulidade da sentença recorrida.

Como não houve a elaboração de parecer regulamentar e nem de parecer conclusivo, o feito não está maduro para o julgamento imediato do mérito em segundo grau de jurisdição.

A partir da emissão do parecer preliminar de regularidade, o processo deve retomar a tramitação com a devida instrução, nos termos do artigo 36 e seguintes da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O reconhecimento da nulidade da sentença torna, assim, o mérito do recurso prejudicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, julgando-o PREJUDICADO, NO MÉRITO, PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, com a determinação do retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.



RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600068-60.2021.6.16.0146 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: DEMOCRATAS - Advogado do(a) RECORRENTE: LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI - PR94166-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 146^a ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, e, de ofício, reconhecida a nulidade da sentença, com a determinação do retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 28.03.2022.

